



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.015.328
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Martins Soares
Exercício: 2016
Responsável: Ademir José Conrado de Oliveira (Prefeito municipal à época)
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. No exame inicial, a Unidade Técnica apontou a abertura créditos especiais, sem cobertura legal, no valor de R\$301.000,00, e a aplicação de 14,89% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o disposto nos artigos 42 da Lei 4320/64 e 198 §2º, III, da CR/88, respectivamente.
3. Todavia, após analisar a defesa apresentada pelo gestor (fls. 53 a 60), a Unidade Técnica considerou os apontamentos sanados (fl. 86, 88 e fls. 91 v. a 92), motivo pelo qual opinamos, à época, pela emissão de parecer pela aprovação das contas, com recomendações, conforme fl. 99v e 100.
4. Em seguida, V. Exa. determinou a juntada aos autos de petição protocolizada pelo Município de Martins Soares, na qual foram denunciadas irregularidades praticadas pelo Sr. Ademir José Conrado de Oliveira, Prefeito de Oliveira no exercício de 2016. Na manifestação também foi requerida a realização de inspeção *in loco* na Prefeitura (fl.105 a 117).
5. Posteriormente, foi determinado, às fl. 119 a 120, a juntada de novos documentos encaminhados pelo Município de Oliveira (fl. 122 a 1354) e de informações encaminhadas por esta Procuradora solicitando a retirada de pauta do Processo sob exame, com consequente reenvio à Unidade Técnica para novo exame das contas municipais, nos termos do Ofício nº 25/2019/NI 593-2019/GABSM (fl. 135 a 143).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. A Unidade Técnica elaborou novo estudo às fl. 146 a 150 e, em seguida, V. Exa. reencaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer conclusivo.
7. Após analisar os novos documentos juntados aos autos, a Unidade Técnica entendeu que a irregularidade pertinente à abertura de créditos especiais sem autorização legal, no valor de R\$301.000,00, na realidade, não foi sanada, o que contraria o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.
8. Conforme temos sustentado em nossos pareceres, os dispositivos da Lei federal nº 4.320, de 1964, têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa na Lei Orçamentária Anual – LOA – seja descaracterizada na sua essência, com o desvirtuamento dos programas de governo aprovados pelo Poder Legislativo.
9. Por essa razão, estão vedadas a concessão de créditos sem autorização legislativa, a abertura de créditos sem recursos disponíveis e a realização de despesas em valor superior aos créditos concedidos (artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, respectivamente), o que nos leva ao entendimento de que o descumprimento de qualquer um desses dispositivos torna as contas apresentadas irregulares.
10. Diante disso, entendemos que há nos autos informações novas que tornam necessário realizar nova abertura de vista ao, para a apresentação das justificativas que entender pertinentes, em atenção ao princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição da República.
11. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela citação do responsável para apresentar defesa em relação à nova análise técnica realizada no processo.
12. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg